



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

PROCESSO Nº 71259/2022-SARP/SEGEP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 - SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA OS SEGUINTE ITENS: COQUETEL TIPO I, II E COFFE BREAK PARA IMPERATRIZ E REGIÃO METROPOLITANA.

RECORRENTE: PEDRO H L DE MOURA LTDA.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de decisão em Recurso Administrativo apresentado pela ora Recorrente no bojo do Processo Administrativo nº 71259/2022 (Pregão Presencial nº 004/2022 – SARP), com fundamento no artigo 44, do Decreto 10.024/2019 e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, em face da decisão que classificou e habilitou as empresas **ORIENTA CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Consta nos autos análise do Pregoeiro responsável pela condução do certame (fls. 493/499), estando o recurso relatado no presente processo.

II - ANÁLISE DE MÉRITO

Como cediço, o processo licitatório é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Com efeito, o que concretiza a intenção estatal de contratar os insumos faltantes na máquina pública é a instauração do processo licitatório que demonstra o interesse do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a suprir a demanda existente, concretizando o interesse público de seus administrados, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, o edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Assim dispõe a Lei nº 8.666/1993:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim dispôs o instrumento convocatório:

6.1.4. A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:
(...)

6.1.4.3. A empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários um (a) Nutricionista habilitado (a) pelo Conselho Regional de Nutrição.

Pretende a Recorrente que o Pregoeiro reveja sua decisão, a fim de que inabilite a empresa ora Recorrida por não ter em seu quadro funcional nutricionista, conforme exigência do instrumento convocatório. No entanto, fazer mera interpretação literal sobre o dispositivo editalício seria desarrazoado e restritivo, maculando o caráter competitivo do procedimento licitatório, além de contrariar posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (Acórdão 1.446/2015)

Assim, não pode a Administração Pública estabelecer exigência tão restritiva, exigindo a demonstração de vínculo empregatício entre a licitante e o nutricionista indicado, não merecendo guarida a interpretação realizada pela empresa Recorrente, destacando-se a necessidade de demonstração do vínculo tão somente para a efetiva contratação do objeto do certame.

Por sua vez, sobre o questionamento acerca da exequibilidade da proposta vencedora, manifestou-se o Pregoeiro no sentido de que

o critério definido no art. 48 inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei 8666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade dos preços quando estes estiverem abaixo de 50% do valor orçado pela administração podendo ser também considerados manifestamente inexequíveis aqueles inferiores a 70%, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que, a proposta vencedora é superior à metade do valor estimado. Assim, não há que se falar em inexequibilidade do preço ofertado pela empresa ORIENTA CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Com isso, forçoso reconhecer que não há qualquer na decisão que classificou e habilitou a empresa ORIENTA CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **NEGAR PROVIMENTO** para o



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Recurso interposto pela empresa **PEDRO H L DE MOURA LTDA**, mantendo a decisão de classificação e habilitação da empresa **ORIENTA CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para os itens 001, 001.1, 002, 002.1, 003 e 003.1.

São Luís/MA, 03 de agosto de 2022.

Ítalo Reis Brown
Secretário Adjunto de Registro de Preços